



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

Processo N° 001/2023

**Crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas do prefeito municipal**

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO n° 002/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Lucena, no uso de suas atribuições regimentais;

**Considerando** o processo n° 001/2023, que trata de apuração de crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas do prefeito municipal Leomax da Costa Bandeira;

**Considerando** a finalização sob o mais estrito respeito ao devido processo legal, com escorreita formação de acervo probatório;

**Considerando** que o Art. 5°, inciso V, do Decreto-Lei n° 201/67, diz concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Convoca os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para **SESSÃO de Julgamento**, a realizar-se **sexta-feira dia 01 de dezembro de 2023 às 09:00 horas**, data em que se procederá o julgamento do processo n° 01/2023, que trata de apuração de crimes de

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

responsabilidade/infrações político-administrativas do prefeito municipal Leomax da Costa Bandeira.

Fica intimado e facultado ao Sr. LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, através dos advogados **DRs GIBRAN MOTTA, OAB/PB N° 11.810, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA, OAB/PB N° 12.051 E ANDREI DORNELAS CARVALHO, OAB/PB N° 12.332**, para produzir sua defesa oral em plenário, conforme art. 5º, inciso V do Decreto-Lei n° 201/67.

**Publique-se. Intime-se.**

Lucena, 29 de novembro de 2023.

  
**ALECSANDRO TARGINO DE BRITO**

**Presidente da Câmara dos Vereadores**

**ALECSANDRO TARGINO DE BRITO**  
**PRESIDENTE**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**Casa Sebastião Avelino de Carvalho**  
PB 025, SN – Lucena PB  
**Presidente: Alecsandro Targino de Brito**  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

## PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

VEREADOR ARNÓBIO MENEZES FRANCO (PRESIDENTE):  
VEREADOR SEVERINO AMÂNCIO BARBOSA (MEMBRO)  
VEREADOR KENNEDY BATISTA DA COSTA (RELATOR  
AUSENTE)

Em 21/09/2023, o cidadão **PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA**, advogado militante, no pleno gozo dos seus direitos políticos, apresentou DENÚNCIA ESCRITA E FORMAL contra o Prefeito Municipal de Lucena, acusando-o da prática de diversos crimes de responsabilidade, também cognominados na prática jurídica de infrações político-administrativas, os quais são previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67. O autor da denúncia redigiu sua peça acusatória de acordo com o Decreto-Lei 201/67, realizando pormenorizada narrativa fática com precisa subsunção dos fatos à respectiva norma de regência, conforme se vê às fls. 01/14 dos autos do processo físico.

O ilustre Vereador Presidente desta Casa de Leis promoveu o regular andamento do feito, adotando todas as cautelas de praxe para o devido processamento da exordial acusatória.

Em 22/04/2019, a denúncia foi submetida ao Plenário do Parlamento Municipal, tendo sido recebida pela maioria qualificada de 2/3 dos vereadores, sendo instaurado o processo de cassação a que alude o artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, com destaque para a constituição da Comissão Processante por meio de sorteio, nos termos do Decreto-Lei 201/67. É o que consta às fls. 90/91.

O Prefeito Denunciado fez de tudo para se esquivar da citação, causando maior obstáculo a marcha processual.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Foi lançado edital de notificação nº 01/2023 e 02/2023, conforme fls. 109/116, dando-se regularmente notificado e apresentou defesa prévia por escrito, com documentos, conforme se vê às fls. 117/331 dos autos principais. 487  
Avelino

Em 18/10/2023, os autos físicos foram recebidos por esta comissão para confecção do parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67. Nesse diapasão, o parecer foi unânime no sentido de dar prosseguimento à denúncia, instaurando-se, então, a fase de instrução. É o que se vê às fls. 312/317 dos autos principais.

A instrução processual foi inaugurada, conforme se vê às fls. 313/317. Nesse contexto:

- i. Foi expedido ofício requisitório 004/2023, com pedido de informações a caixa econômica federal, tendo como resposta fls. 330/331.
- ii. Foi expedido ofício requisitório 005/CP/2019, com pedido de parecer contábil ao contador da Câmara Municipal para falar fls. 332/341.
- iii. Foram expedidas notificações para as demais oitivas de testemunhas arroladas pela defesa;

Às fls. 322/324, aportou o Ofício nº 01/2023 do Excelentíssimo Senhor Relator Kennedy Batista da Costa alegando posicionar-se corretamente nos autos deste procedimento, exigindo: O direito de carga do processo, além da concessão de novo prazo de 05 dias para que possa emitir seu posicionamento; Cancelamento do parecer anterior a Comissão Processante, pois não fora elaborado sob qualquer acompanhamento e posicionamento dos demais membros da comissão; Anulação de todos os atos realizados após a emissão do parecer prévio no dia 18/10/2023; a juntada do seu relatório a fim de ser analisado pelos demais membros da Comissão Processante.

O Eminentíssimo Relator sempre teve acesso ao processo, que tramita nesta casa, inclusive antes da reunião

*Avelino* 2

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho

da comissão, fora disponibilizado em arquivo PDF Denúncia e todos seus documentos anexos.

Ainda na reunião para emissão do parecer prévio da comissão e não apenas do relator, o mesmo leu em voz alta no recinto para este Presidente e o Membro Severino Amâncio.

Todos os debates foram devidamente esclarecidos no dia e formulado pelo mesmo.

O art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67 assim diz:

“(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. **Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.**

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

489  
*[Handwritten signature]*

A presidência deixou de receber os embargos de declaração opostos pelo denunciado Leomax da Costa Bandeira por não haver previsão legal prevista no Decreto-Lei nº 201/67 e alertou sobre toda e qualquer manifestação deverá ser direcionada ao Presidente da Comissão Processante e este procederá com as medidas cabíveis ao bom andamento processual.

Por outra banda, o Excelentíssimo Senhor Relator Kennedy Batista da Costa teve acesso irrestrito a defesa prévia do investigado e assinou parecer prévio com o Presidente e Membro.

Verifica-se ainda que houve debate e agora tenta criar fatos para levantar uma nulidade inexistente, inclusive alegando que o parecer prévio teria que ter apenas sua lavra.

O parecer prévio fora devidamente debatido pela comissão processante, apenas relatando os fatos que haviam delineados até aquele momento.

A comissão processante não fez nada contrário a lei ou ocasionou nulidade, pois apenas recebeu a defesa prévia e opinaram pelo prosseguimento do feito para oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, garantindo a ampla defesa e direito ao contraditório.

Desde logo, o Presidente designou o início da instrução, com oitivas nos dias 25 e 27 de outubro de 2023, às 08:30 horas.

O investigado fora devidamente intimado, através de seus advogados, intimados inclusive, das diligências determinadas pela comissão.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

4

*[Handwritten signature]*

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho

Às fls.360 fora intimado da rejeição dos embargos e do ofício nº 026/2023 da caixa econômica federal e parecer contábil nº 01/2023.

Fora designada audiência para o dia 25/10/2023 e 27/10/2023, às 08:30 horas as testemunhas e o prefeito.

No dia 25/10/2023, às 09:00 horas, a defesa requereu que o denunciado fosse ouvido no dia 27/10/2023 e após as testemunhas. A comissão processante decidiu pela maioria, após consulta a assessoria jurídica da Câmara, acatou em parte o pedido no sentido de ser inquirido o denunciado, denunciante e testemunhas presentes no dia 27/10/2023. Já as testemunhas a serem inquiridas no dia 27/10/2023, seriam ouvidas no dia 30/10/2023.

O relator requereu ao presidente habilitação de assistente técnico jurídico Dr. Gilberto Gomes da Silva Neto, OAB/PB nº 27.276, sendo deferido pelo presidente.

A defesa solicitou digitalização do processo, o que também ficou deferido e disponibilizado.

No dia 27/10/2023, na hora designada, foram abertos os trabalhos pelo presidente da comissão e informado que a sessão estaria sendo gravada e disponibilizada link no canal do youtube da Câmara Municipal de Lucena e mais uma vez a defesa levantou questão de ordem e acostou atestado de 02 dias do Prefeito Leomax da Costa Bandeira. Colocando em votação pela comissão, por unanimidade acataram o atestado médico e decidiram que o Prefeito e o denunciante seriam ouvidos no dia 31/10/2023, acompanhado das testemunhas. Já as testemunhas do dia 30/10/2023 seriam ouvidas no dia 01/11/2023.

No dia 31/10/2023, às 09:00 horas, foram abertos os trabalhos e informado sobre a gravação e

5

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

491  
*[Handwritten signature]*

disponibilidade no canal do youtube da Câmara Municipal e mais uma vez a defesa acostou atestado de 03 dias do Sr. Prefeito. Colocado em votação, por unanimidade acataram o atestado médico e rejeitado por maioria arrolar como testemunha o assessor jurídico da Câmara Dr. Francisco Carlos Meira da Silva, alegando que o fato já tinha sido rejeitado na apreciação dos embargos de declaração e não caberia arrolar mais testemunhas naquele momento.

Nesta mesma sessão, face aos atestados e o intuito claro e evidente do Prefeito procrastinar a marcha processual, o Presidente colocou em votação a inversão da ordem e por maioria ficou decidido ouvir o denunciante, testemunhas e denunciado, tendo em vista não trazer prejuízo a defesa e sim ao final o denunciado teve sua oportunidade de relatar tudo que suas testemunhas tinham falado.

Desta feita, no dia 31/10/2023, foram ouvidos o denunciante Pedro Rawan Meireles Limeira e as testemunhas Waldemilson de Albuquerque Nunes, Marcelle de Almeida e Silva, Jabes Gomes Falcão e Natan dos Santos Neves.

No dia 01/11/2023, mais uma vez a defesa com questão de ordem acostou atestado médico da testemunha Douglas dos Santos Alverga, sendo colocado em votação pela comissão, por unanimidade acataram o atestado médico. Foram inquiridas neste dia as testemunhas: Rogério dos Santos Falcão, Fábio André Sarinho de Sousa, Severino da Silva e por fim Elaine Leite de Araújo.

Ficou designada audiência para ouvir a testemunha faltosa e o denunciado no dia 07/11/2023, às 08:30 horas.

No dia 07/11/2023, a defesa informou que a testemunha estaria na estrada e sugeriu a comissão oitiva do prefeito face os compromissos do gestor e após a testemunha, tendo a defesa concordado.

6

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

492  
A  
Ao final da instrução a defesa saiu intimada nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67 para apresentar razões escritas.

No dia 09/11/2023, o denunciado requereu cópia integral do processo, sendo deferido pelo presidente e entregue no dia 10/11/2023.

Às fls. 420/447, aportou as alegações finais em forma de memoriais, vindo mais uma vez alegar nulidades já decididas e no mérito o julgamento im procedente da denúncia.

A prova oral foi integralmente colhida pelo sistema audiovisual, o qual preserva com muito mais fidedignidade os relatos das testemunhas. Os depoimentos foram disponibilizados no canal do youtube da Câmara Municipal de Lucena na internet, em prestígio máximo ao princípio da publicidade e ainda nos autos possui pen drive com as gravações das audiências.

No dia 14/11/2023, a comissão processante reuniu-se e decidiram para no dia 22/11/2023 a apresentação do parecer final do Relator e da comissão. Neste ato, ficou deferida a cópia integral do processo ao relator, sendo disponibilizado no mesmo dia ao mesmo.

No dia 22/11/2023, o relator protocolou pedido de prorrogação de prazo por 20 dias, sendo indeferido por falta de previsão legal.

Mais uma vez protocola pedido de prorrogação e o Presidente da Comissão mantém a decisão e marca para o dia 27/11/2023, às 09:00 horas a reunião do parecer final.

No dia 27/11/2023, às 09:00 horas, compareceram os membros da comissão e mais uma vez o Relator Kennedy Batista da Costa traz Auditora Contábil para solicitação de dilatação de prazo. Na presente reunião ficou rejeitado o pedido pela

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

7  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

maioria e consignou prazo improrrogável até o dia 29/11/2023, sob pena da comissão apresentar.

No dia 29/11/2023, às 09:30 horas, o Relator Kennedy Batista da Costa, mais uma vez, protocola pedido de prorrogação para apresentação de prazo e produção de novas provas com o parecer.

É o Relatório.

Inicialmente, verifica-se que o **ARTIGO 5º, V, DO DECRETO-LEI 201/67) prevê o seguinte:**

"(...)

"V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009)."

(...)"

Verifica-se que o parecer final é emitido pela Comissão Processante e não exclusivamente pelo Relator Kennedy Batista da Costa.

Conclui-se que a Comissão processante possui legitimidade para apresentação.

VOTO

VEREADOR KENNEDY BATISTA DA COSTA (Relator) não apresentou relatório final e ainda requereu ao demais membros da Comissão Processante a dispensa da presença do mesmo, sendo deferido pela maioria.

Diante de tal ausência, sem justificativa plausível do relatório do Senhor Relator, os demais componentes da comissão processante divergiram do pedido por não haver previsão legal

 8



ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

para produção de prova em parecer final e  
apresentaram parecer final. 494  
*[Handwritten signature]*

## I - INTRODUÇÃO AO VOTO

O inesquecível mestre do direito público brasileiro, Professor **HELLY LOPES MEIRELLES**<sup>1</sup>, ensina que "o controle político-administrativo do exercício do cargo de prefeito - ou seja, a apreciação de sua conduta funcional e a solução das questões relativas a cassação do mandato, impedimentos ou incompatibilidades, licença, substituição, remuneração e julgamento de suas contas - cabe ao Plenário da Câmara, no desempenho legítimo e normal do seu poder de fiscalização, investigação e punição dos atos de governo, inerente a toda corporação legislativa."  
1 In DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 17ª edição. Malheiros, 2013. Página 745.

Essa sistemática de controle do Legislativo sobre os atos governamentais do Chefe do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores não só para fazer leis, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo aqueles Burgomestres que tem o dever de cumpri-las, mas não o faz. É o que se denomina de sistema de freios e contrapesos, afinal o eventual exercício ilimitado do Poder conduziria ao arbítrio e abuso, conforme preconiza a famosa Teoria da Divisão de Poderes, consagrada pelo pensador francês Montesquieu na obra *O Espírito das Leis*, baseado nas obras *Política*, do filósofo Aristóteles, e *Segundo Tratado do Governo Civil*, de John Locke.

Durante a longa e árdua jornada deste processo de cassação; após várias manobras da defesa e depois de ouvir vários depoimentos; de ler e estudar vasta gama de documentos; de assistir os movimentos nada republicanos do Prefeito Denunciado e seu entorno político, antes e depois da instauração deste processo camarário, concluo com inabalável convicção que o Município de

9

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Lucena, do ponto de vista governamental, está a viver sob um estado de verdadeira agressão aos valores democráticos. O cenário é gravíssimo e preocupante.

A ausência do relatório do Senhor Relator, procrastinando os prazos, por várias vezes, e impedindo o funcionamento regular da comissão processante.

É preciso agir com coragem e firme senso de justiça.

## II - PRELIMINARES

### DA Nulidade do Parecer Prévio

O Prefeito Denunciado suscitou nulidade do parecer prévio a Comissão Processante, pois não fora elaborado sob qualquer acompanhamento e posicionamento dos demais membros da comissão e requerer anulação de todos os atos realizados após a emissão do parecer prévio no dia 18/10/2023; a juntada do seu relatório a fim de ser analisado pelos demais membros da Comissão Processante.

Alega que o Relator afirmou que nenhum dos membros chegou a ler.

Inicialmente, o Eminentíssimo Relator na emissão do parecer prévio da comissão leu em voz alta no recinto para este Presidente e o Membro Severino Amâncio e ainda houve mudanças no parecer a pedido do mesmo.

Todos os debates foram devidamente esclarecidos no dia e formulado pelo mesmo.

O art. 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67 assim diz:

495  
Avelino

10  
Avelino

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

"(...)

496  
*[Handwritten signature]*

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. **Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.**

Ademais, é público e notório nas redes sociais e até no dia da oitiva do denunciado que o Relator tem grande aproximação com o denunciado e com isso tentar causar dúvida ou nulidades infundadas. A quem o Relator estar a serviço? Do povo ou de denunciado?

Desta feita, a preliminar é rejeitada pelos motivos acima exposto, até porque o Sr. Relator assinou em conjunto com a comissão processante de livre e espontânea vontade.

**Da Eleição Secreta do Presidente e Relator**

*[Handwritten signature]*

11

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Alega eleição Secreta do Presidente e do Relator da Comissão Processante pelos próprios membros da comissão, alegando nulidade absoluta.

Quanto a este ponto também deverá ser afastada, pois o art. 5, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, aduz o seguinte:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O Presidente da Câmara apresentou na primeira sessão, sendo lido e decidido pela maioria dos presentes (6X2).

Na mesma sessão, foram sorteados os membros da Comissão Processante entre os desimpedidos, os quais os sorteados elegeram o Presidente e o Relator de forma democrática.

Não havendo causa de nulidade absoluta, alegada pelo denunciante.

Ressalta-se aqui que o Relator, apesar de desempenhar um papel fundamental no processo, em todos os atos processuais não fez questionamentos as testemunhas, sendo uma prerrogativa sua, porém possui grande laço político com o denunciado e mesmo assim como ato de democracia e grandeza da comissão processante entre os mesmos fora escolhido para o cargo de Relator.

Desta feita, cai por terra a alegação de nulidade na escolha, pois entre os mesmos houve suas escolhas de forma equitativa de bancada e ainda de

497  
Avelino

12  
Avelino

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

posições políticas, pois se fosse levado em conta sequer deveria ter assumido o cargo de Relator.

A tese deve ser rejeitada, não merece prosperar. Conforme já sustentou anteriormente.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA DA ATA DA REUNIÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - FALHA NA CITAÇÃO - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA**

A defesa alega que o denunciado fora citado por edital, mas não consta a ata da sessão da câmara que recebeu a denúncia.

A presente preliminar deverá ser afastada, pois a comissão processante enviou para notificação a denúncia e documentos que a instruiu, conforme a previsão legal do inciso III do art. 5, do Decreto Lei nº 201/67.

Ainda nos autos, encontra-se às fls. 90/91 a publicação no dia 22/09/2023, da Portaria nº 43/2023, aonde restou recebida a denúncia e Portaria nº 44/2023 dos componentes da comissão processante.

Ademais, o denunciado de forma intencional obstruiu a sua devida citação, tendo que esta comissão expedir edital de citação por duas vezes para cumprir a formalidade legal.

Ainda o inciso III do art. 5, do Decreto Lei nº 201/67 é bem claro na citação será encaminhada a denúncia e todos os documentos anexos a ela.

Ressalta-se ainda que a denúncia fora publicada no diário oficial com os editais, fls. 110 e 116.

Quanto as notas taquigráficas, esta Câmara não possui especialistas nesta área e ainda os depoimentos estão totalmente abertos e livres para acesso de todos na rede mundial de computadores no

13

*Alexandro*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

canal do youtube da Câmara Municipal de Lucena, podendo qualquer cidadão baixar e salvá-los, cumprindo o princípio da publicidade dos atos.

Ainda sobre os depoimentos, encontra-se encartado e disponível no canal do youtube da Câmara de Lucena. Ainda existe nos autos pen drive com a gravação de todas as sessões de instrução e julgamento.

Por similaridade, em depoimentos na Justiça Comum por gravação não fica obrigado notas taquigráficas e sim a disponibilização no sistema virtual processual, como devidamente estar disponibilizado na rede mundial de computadores com acesso irrestrito.

Ante o exposto, deverá ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

## DO MÉRITO

Para facilitar a exposição meritória, os termos da Denúncia serão enfrentados didaticamente na ordem em que formulados naquela peça acusatória, adotando-se a sistemática de subtópicos para cada um dos fatos articulados pelo ilustre Cidadão Denunciante. Aliás, essa mesma sistemática também foi adotada pela nobre Defesa Técnica do Prefeito Denunciado em sua peça de Razões Finais.

### 1 - DA NEGATIVA DE ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS REQUERIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

#### Segundo a Denúncia:

"(...) No início do mês de fevereiro de 2023 a Câmara Municipal desta cidade requisitou através dos ofícios 02, 03, 04, 08, 09 e reiterou os pedidos através dos ofícios 11, 12, 13, 14, 15, anexos desta peça (**documento 1**), solicitando do poder executivo municipal informações detalhadas acerca de:

14

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

- 500  
[Handwritten signature]
- a) Listagem de todos os veículos locados e seus respectivos contratos pela municipalidade.
  - b) Folhas de pagamento dos últimos 3 meses de todas as secretarias.
  - c) Cópia dos processos licitatórios das seguintes obras: Mercado Público de Lucena, Creches do Bairro Novo e do Maria Rita, Praça Benjamin Falcão, Ginásios de Gameleira e Estiva do Geraldo e os calçamentos do Distrito de Fagundes.
  - d) Processo licitatórios, empenhos, notas fiscais e recibos dos últimos 3 meses dos gastos da edilidade com combustíveis.
  - e) Empenhos, recibos e notas fiscais e os processos licitatórios referente a compra de kits escolares, bebedouros e lousas escolares.

A resposta a esses ofícios, também em anexo (**documento 2**), só veio no final do mês de março em evasiva, alegando que só deveria enviar essas informações ao tribunal de contas, vez que o envio dessas informações a Câmara Municipal poderia gerar "erros grosseiros" (sic) e apontou como presente todas as informações no site do tribunal de contas conhecido como Sagres - PB. (...)"

**Frise-se: o Prefeito Denunciado não responde a nenhum requerimento dos Edis, os quais, por mandamento constitucional, são os responsáveis pela fiscalização dos atos do Poder Executivo.**

O prejuízo decorrente dessa **estratégica inércia** do Prefeito Denunciado atinge com maior intensidade a própria população, a qual fica privada de conhecer, **minimamente**, os negócios financeiros atinentes à gestão do erário municipal, e assim, exigir eventuais retomadas de prioridades. Ademais, essa conduta viola a própria autonomia do Poder Legislativo, que, na verdade, fica reduzido a um nada institucional.

Mister ressaltar que o dolo aqui exsurge da própria omissão em si, na medida em que o absoluto

15

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

*silêncio administrativo evidencia que o Poder*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA.**

É dever do **Prefeito** fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, pois a Constituição Federal, artigo 49, inciso X, atribui ao Poder Legislativo Municipal o direito e o dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Compete ao **Prefeito** prestar informações requeridas pelo Poder Legislativo Municipal, salvo se imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

O *Executivo* almeja ocultar as informações requeridas, a fim de evitar a fiscalização instantânea de seus atos temerários.

Assim agindo, o *Prefeito Denunciado* está incurso no crime de responsabilidade previsto no artigo 4º, III, do Decreto-Lei 201/67.

**Este fato restou sobejamente provado.**

Com efeito, o reuniu um contundente compêndio documental a demonstrar a prática do ilícito político-administrativo descrito no inciso III do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, considerando que nenhuma das informações requeridas pelos ofícios acostados à fls. 17/27 do aludido Apenso foram respondidas.

Em sua defesa, o *Prefeito Denunciado* sustentou, **de modo singelo e genérico**, que os pedidos de informações ao Chefe do Poder Executivo devem passar por discussão na Câmara, razão pela qual não teria obrigação legal de responder àqueles expedientes.

Note-se que o *Prefeito Denunciado* não nega a existência ou alega desconhecimento dos multicitados ofícios! Mas para justificar sua dolosa inércia, meramente afirma que tais ofícios

16

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alesandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

não foram "regulares", eis que não submetidos previamente à sessão plenária da Câmara.

Mister ressaltar: os ofícios com os pedidos de informações foram REITERADOS, permanecendo absolutamente inerte.

É de se observar que o conteúdo dos aludidos ofícios solenemente ignorados pelo Prefeito não é assinado por apenas um Vereador isoladamente, mas pelos integrantes de comissões permanentes.

Conforme se pode inferir da leitura dos ofícios, as informações requeridas eram de relevantíssima importância, típicas da função fiscalizatória inerente aos Vereadores e Comissões do Parlamento.

Ao não responder aos ofícios, o Prefeito Denunciado blindou seus malfeitos administrativos, mergulhando suas atividades num grande oceano de obscuridades, que aliás é o que caracteriza a sua administração.

Quanto aos parâmetros estritamente jurídicos da configuração do crime de responsabilidade ora em discussão, é preciso harmonizar o Decreto-Lei 201 de 1967 com a Constituição Federal de 1988 e também com a Lei Federal 12.527 de 2011 (lei do acesso à informação) e a Tese firmada pelo STF na Repercussão Geral do Tema 832 (RE 865.401/MG). Realmente, ao serem harmonizados os aludidos vértices legal e jurisprudencial para fins de fixar a contemporaneidade da melhor interpretação do direito na espécie, conclui-se, que a inércia dolosa em não responder os pedidos de informações dos Vereadores, em nome da Câmara Municipal, configura o crime narrado no subtópico.

## 2 - DA OCULTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUANTO AS OBRAS EM ANDAMENTO:

Segundo a denúncia:

17

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

503  
*[Handwritten signature]*

"(...)Como narrado no tópico anterior o secretário de administração fez questão de apontar o Sagres-PB, sistema do Tribunal de Contas da Paraíba, como meio para se obter as informações que os vereadores estavam requerendo, dessa forma este denunciante foi até a fonte indicada pelo secretário.

Ao acessar o site do Sagres - PB, verifica-se que a obra, por exemplo, do Mercado Público de Lucena, está desde o mês de dezembro de 2022 com todos os extratos de prestação de contas referindo-se a outras contas totalmente alheias as contas da obra cujo os dados são Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência 0396, Conta Corrente 6672008-2, todavia todos os meses reiteradamente a gestão municipal coloca no sistema um extrato de contas diferentes (seguem anexos os extratos presentes no Sagres - PB, documento 3).

No mês de dezembro a gestão municipal colocou o extrato da conta de Tributos Diversos, as quais não constam qualquer valor referente a que deveria ser os dados da construção do Mercado Público. No mês de janeiro de 2023, a gestão colocou o extrato da conta 0039, 006, 00000052-5 da Caixa Econômica Federal. Em síntese, todos os meses desde o mês de dezembro de 2022 a gestão municipal busca ocultar as informações das contas da obra do Mercado Público.

Caso essa troca de extratos das contas referentes ao Mercado Público fosse apenas um equívoco teríamos um ou dois meses errados e logo em seguida os extratos corretos, mas já são 7 meses com extratos trocados, não podemos ter outra conclusão a não ser a de que a gestão municipal pretende ocultar as movimentações financeiras ocorridas.

Acerca desta questão ela foi objeto de uma denúncia já por membro desta casa perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo

18

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

O Executivo almeja ocultar as informações requeridas, a fim de evitar a fiscalização instantânea de seus atos temerários.

Desta feita, o gestor com as informações equivocadas ao TCE/PB, e sem responder ofício solicitando informações sobre a obra obstacula a prerrogativa de fiscalizar da Câmara Municipal de Lucena.

Assim agindo, o Prefeito Denunciado está incurso no crime de responsabilidade previsto no artigo 4º, III, do Decreto-Lei 201/67.

**Este fato restou sobejamente provado.**

Com efeito, o reuniu um contundente compêndio documental a demonstrar a prática do ilícito político-administrativo descrito no inciso III do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, considerando que nenhuma das informações requeridas pelos ofícios acostados à fls. 17/27 do aludido Apenso foram respondidas.

Em sua defesa, o Prefeito Denunciado sustentou, **de modo singelo e genérico**, que os pedidos de informações ao Chefe do Poder Executivo devem passar por discussão na Câmara, razão pela qual não teria obrigação legal de responder àqueles expedientes.

Note-se que o Prefeito não nega a existência ou alega desconhecimento dos multicitados ofícios! Mas para justificar sua dolosa inércia, meramente afirma que tais ofícios não foram "regulares", eis que não submetidos previamente à sessão plenária da Câmara.

Mister ressaltar: **os ofícios com os pedidos de informações foram REITERADOS, permanecendo absolutamente inerte a Alcaidessa.**

É de se observar que o conteúdo dos aludidos ofícios solenemente ignorados pelo Prefeito não é

20

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

assinado por apenas um Vereador isoladamente, mas pelos integrantes de comissões permanentes.

Conforme se pode inferir da leitura dos ofícios, as informações requeridas eram de relevantíssima importância, típicas da função fiscalizatória inerente aos Vereadores e Comissões do Parlamento.

Ao não responder aos ofícios, o Prefeito Denunciado blindou seus malfeitos administrativos, mergulhando suas atividades num grande oceano de obscuridades, que aliás é o que caracteriza a sua administração.

Quanto aos parâmetros estritamente jurídicos da configuração do crime de responsabilidade ora em discussão, é preciso harmonizar o Decreto-Lei 201 de 1967 com a Constituição Federal de 1988 e também com a Lei Federal 12.527 de 2011 (lei do acesso à informação) e a Tese firmada pelo STF na Repercussão Geral do Tema 832 (RE 865.401/MG). Realmente, ao serem harmonizados os aludidos vértices legal e jurisprudencial para fins de fixar a contemporaneidade da melhor interpretação do direito na espécie, conclui-se, com certeza cartesiana, que a inércia dolosa em não responder os pedidos de informações dos Vereadores, em nome da Câmara Municipal, configura o crime narrado no subtópico.

### 3 - DO AUMENTO EXORBITANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO

#### Segundo a Denúncia:

"(...)É público e notório que os serviços públicos da cidade não foram ampliados de modo a necessitar de mais mão de obra e conseqüentemente um aumento na folha de pessoal da prefeitura a qual no final de 2020, conforme sistema Sagres-PB, no final do mandato anterior a prefeitura municipal contava com um total de 144 servidores contratados e 528 efetivos.

21

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

507  
*[Handwritten signature]*

A atual gestão do denunciado conta com o número exorbitante de 534 servidores contratados precariamente e 484 servidores efetivos. Isso representa que o total de servidores contratados supera o de servidores efetivos hoje e, além disso, os contratos temporários por excepcional interesse público subiram para o assustador valor de 144 para 534 um crescimento de 3,7 vezes no número de contratos, ou seja, é um aumento de mais de **370%**. (...)”

Quanto a este fato apesar de restar comprovado, não se vislumbra a previsão legal do art. 4º, do Decreto-Lei nº 261/67.

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

22

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desta feita, apesar da comprovação não há previsão legal nos termos do Art. 4º, devendo ser absolvido.

**4 - Restos a Pagar Ultrapassando a Soma de 5 Milhões de Reais.**

**Segundo a Denúncia:**

"(...)Os compromissos assumidos pela prefeitura municipal de Lucena no ano de 2022 que passaram ao ano de 2023, os chamados restos a pagar, contabilizam o valor de R\$ 5.759.839,80 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) - documento 6, visto que já estamos em mais de metade do ano de 2023, a probabilidade desses valores não serem quitados é enorme.

Serviços já prestados no ano passado, tendo seu pagamento estendido ao ano subsequente é algo que se precisa minimizar ao máximo na gestão pública, mas nenhum gestor está livre de se ter restos a pagar, porém a soma é de quase 6 milhões de reais ainda não cumpridos, considere-se que já estamos em mais da metade do ano.

Como se percebe do que até agora foi explanado, o governo municipal não cumpriu diversos compromissos com seus fornecedores, mas realizou diversos gastos com festividades e com gastos bem consideráveis.

23

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alesandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

A prefeitura diante disso, encontra-se em descrédito com os fornecedores locais e não locais, pessoas que confiaram em vender para a prefeitura e estão agora lesadas. A irresponsabilidade fiscal consoante disciplina nossos diplomas legais deve ser a máxima a guiar a gestão pública, o que não vem ocorrendo nesta edilidade.

(...)

Quanto a este fato apesar de restar comprovado, não se vislumbra a previsão legal do art. 4º

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

509  
*[Handwritten signature]*

24

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desta feita, apesar da comprovação não há previsão legal nos termos do Art. 4º, devendo ser absolvido.

**5 - DOS ALTOS GATOS NÃO AUTORIZADOS (Art. 4º, VI, Decreto-Lei nº 201/67)**

**Segundo a denúncia:**

"(...)O orçamento para 2023, foi proposto pelo poder executivo municipal e já com atraso encaminhado a Câmara Municipal, aprovado pela casa legislativa, a gestão municipal através do PL 009/2023, requereu remanejamento e suplementação no orçamento sem definir percentuais ou mesmo sem qualquer esclarecimento de onde iria sair os valores para suplementar.

E ainda requereu com efeitos retroativos ao início do exercício financeiro, certamente isso ocorreu, em virtude do que está registrado no sistema de transparência, no qual consta que só até o mês de abril de 2023 há mais de 3,88 milhões de reais gastos sem autorização ultrapassando o determinado pela Lei Orçamentária.

Algo que salta aos olhos nesses gastos não autorizados são gastos com a Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo que teve um gasto aprovado de R\$ 134.845,00 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais) e foram gastos já sem autorização mais de 751 mil

25

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

reais, representando mais de 550% de gastos não autorizados - **documento 7.**  
(...)”

Quanto a este item, o parecer contábil de fls. 332/336, comprovou que a Prefeitura Municipal de Lucena realizou várias despesas sem dotação orçamentária suficientes e sem a emissão de decretos e ausência de indicação da fonte de recursos, opinando pela existência de irregularidade.

Ademais, ficou comprovado que ao logo dos meses de janeiro até outubro, a Administração apenas emitiu o Decreto nº 151/2023 de 02 de maio de 2023, abrindo crédito especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o Decreto nº 170/2023 de 01 de agosto de 2023, abrindo crédito suplementar no valor de R\$ 1.000,00, conforme cópias dos diários de fls. 338/349.

Foi analisado o Sagres e ficou demonstrado que o montante de R\$ 13.0103.936,17 (treze milhões treze mil e novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) até o dia 23/10/2023.

Diante da documentação anexa e parecer contábil, restou comprovado o gasto pelo Prefeito sem autorização, resultando em irregularidade na movimentação orçamentária de reforço de dotações.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

26

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Desta feita, o denunciado infringiu e descumpriu o orçamento aprovado para o exercício financeiro e praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou se omitir na sua prática.**

**Conclui-se, com certeza cartesiana, que a inércia dolosa em não responder cumprir o orçamento, configura o crime narrado no subtópico.**

## **6 - DA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE DESPESAS**

**Segundo a denúncia:**

**"(...)Muitas das citadas festividades realizadas sem autorização orçamentária para atrair o público anunciou-se o sorteio de "brindes" que envolveram**

27

*Alexandro*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

513  
Avelino

**Smarts TVS, Geladeiras, Bicicletas e muitos outros bens de alto valor, os quais foram atribuídos dentro da prestação de contas como: "concessão de benefícios eventuais de assistência social". Em que pese, a legislação seja clara nos casos em que caberiam tais benefícios.**

Tal situação demonstra que mesmo quando a gestão apresenta os gastos que tem despendido alocam com uma rubrica completamente diferente do que o que de fato foi realizado.

Buscando dessa forma ludibriar a fiscalização ou mesmo a população, dando ares de legalidade a ação, quando na verdade não há qualquer lastro orçamentário para os gastos descritos.

(...)"

**Quanto a este fato apesar de restar comprovado, não se vislumbra a previsão legal do art. 4º**

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desta feita, apesar da comprovação não há previsão legal nos termos do Art. 4º, devendo ser absolvido.

**7 - DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES DOS IRMÃOS (CUNHADO E CUNHADA) (ART. 1º, XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - NEPOTISMO.**

**Segundo a denúncia:**

“(…)O atual gestor nomeou quase que a completude da sua família para cargos dentro da sua gestão. Ainda que parte destas contratações sejam legais, estejam dentro das exceções legais para nomeações, são, contudo, imorais visto que buscam o enriquecimento dos próprios parentes em detrimento de princípios caros para a democracia e para o direito administrativo brasileiro, tais como o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Todavia o gestor não respeitou os limites já bem elásticos das exceções legais para nomeação de parentes, nomeando diversos parentes por afinidade, especialmente o senhor IVONALDO HONORIO DOS SANTOS para o cargo de auxiliar financeiro - cf. portaria anexa no documento 8.

29

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alesandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Além da cunhada também nomeada para o cargo de chefe de divisão de apoio ao estudante a senhora ESTHER FELINTO DOS SANTOS CHAGAS BANDEIRA - cf. portaria anexa no **documento 8**.

O STF (Supremo Tribunal Federal já definiu como sendo nepotismo a nomeação de parente mesmo que por afinidade é conduta inconstitucional e, portanto, ato atentatório a nossa Carta Magna ato digno de todo nosso repúdio. Vejamos o que indica o posicionamento do Excelso Tribunal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou **por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante 13).**

Portanto, incorreu o gestor em prática vedada pelos princípios da constituição para o serviço público tais como a impessoalidade e moralidade, ambos já citados, ademais, (...)"

Quanto a este item, ficou comprovado que Senhor Ivonaldo Honório dos Santos e Esther Felinto dos Santos Chagas possuem parentesco com o chefe do Poder Executivo.

30

*515*  
*Arde*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alesandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Ficou comprovado que os mesmos, trabalhavam em cargos que não era Secretários ou Secretário Executivo e o Prefeito violou a lei de nepotismo e sumula vinculante 13 do STF.

Restou comprovado que os mencionados foram exonerados dos cargos, porém desde o início do governo fazia parte, vindo serem exonerados após a presente denúncia.

Desta feita, verifica-se que o crime em questão previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 é crime de responsabilidade do Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

Sendo assim, a câmara não possui legitimidade, devendo ser extraída cópia da denúncia e documentos e conseqüentemente envio ao Ministério Público de Cabedelo-PB para apuração dos fatos declinados.

Desta feita, apesar da comprovação não há previsão legal nos termos do Art. 4º, devendo ser absolvido, devendo ser extraída cópia e encaminhado ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis.

## 8- DESCUMPRIMENTO DA EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NO ORÇAMENTO APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA VIGER EM 2022:

### Segundo a Denúncia:

"(...)Foi aprovado para orçamento de 2022, conforme Emendas Impositivas - documento 9 - diversas previsões orçamentárias para o referido ano as quais foram de iniciativa dos membros da Câmara Municipal.

Os vereadores eleitos pelo povo, tiveram todo o zelo em verificar quais entidades da sociedade civil organizada estariam aptas e

31

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

517  
Avelino

teriam o devido reconhecimento social na prestação de serviços do interesse público.

No entanto, o gestor ignora a legislação municipal que concedia essa prerrogativa aos vereadores de dar a sua contribuição ao orçamento público, não pagando praticamente nenhuma das emendas impositivas referidas ao ano de 2022.

A título de ilustração de nosso ponto que é muito mais amplo do que aqui se exemplificará está a **CACE - Casa de Apoio a Criança Especial** - a qual segundo a Lei da Emenda Impositiva deveria receber 30% da cota do vereador Arnóbio Menezes Franco, 25% da cota do Vereador Jair das Chagas Silva, 25% da cota da vereadora Andréia da Silva Costa, 20% da cota do vereador Angelo Inácio Canuto dos Santos, 20% da cota do vereador Severino Amâncio Barbosa - todavia em consulta ao Sagres - PB (**documento 10**) os valores repassados a essa honrosa instituição são aqueles referentes a um convênio já celebrado anteriormente com a instituição e nenhum no valor das emendas impositivas.

Portanto, demonstrado falta de cuidado no cumprimento da execução orçamentária, valores esses que ao não serem repassados comprometem o funcionamento dos serviços prestados pelas instituições destinatárias das emendas, além de ser uma demonstração clara da falta de harmonia, de respeito e responsabilidade para com o poder legislativo municipal.

Caso ainda grave do descaso para com a determinação legal das emendas impositivas refere-se a **Creche Jesus Menino**, até o momento a única creche a atender o município, recebeu destinação de 20% da cota do vereador Jair das Chagas Silva, 20% da cota do vereador Sandro Toscano, 15% da cota da vereadora Andréia da Silva Costa, 10% do vereador Angelo Inácio Canuto dos Santos e 10% do vereador Severino Amâncio, pelo que diante das informações do Sagres - PB, a instituição no ano de 2022 não recebeu absolutamente nenhum



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

pagamento da prefeitura nem de alguma ordenadora de despesas desta municipalidade, em flagrante descaso e desrespeito para com as emendas orçamentárias aprovadas e sancionadas pelo próprio denunciado.

(...)”

**Este fato restou provado, tendo em vista que a própria defesa junta às fls. 261/268 as emendas aprovadas.**

**Já às fls. 232/259, juntam documentos de cumprimento de parte das emendas impositivas de 2023.**

A defesa não obteve sucesso em comprovar os cumprimentos das emendas impositivas de 2022 aprovadas no orçamento de 2022.

Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei n° 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI).

Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito poderá ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Desta feita, a defesa não logou êxito em comprovar o cumprimento, apenas comprovando parte das emendas de 2023, que não é objeto desta denúncia.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

519  
Avelino

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Desta feita, o denunciado infringiu e Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro e**

34

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alesandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Conclui-se, com certeza cartesiana, que a inércia dolosa em não responder cumprir o orçamento, configura o crime narrado no subtópico.

## DA - CONCLUSÃO

Senhores Membros desta Comissão e nobres Vereadores que haverão de votar neste processo de cassação quando submetido ao Plenário: este voto é uma radiografia do que foi construído nesse ambiente processual camarário, uma vez que o Prefeito Denunciado infringiu o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

A gestão do Prefeito Denunciado é o mais escandaloso exemplo de ataque aos valores da Democracia e dos princípios norteadores da administração pública de que se tem notícia em Lucena e região.

É consciente e forte nessas razões expostas que se julga procedente em parte a denúncia e se conclui pela necessidade de cassação do mandato/afastamento definitivo do cargo de Prefeito do Senhor Leomax da Costa Bandeira.

## É O PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Câmara Municipal de Lucena, 29 de novembro de 2023.

**ARNÓBIO MENEZES FRANCO**

Presidente da Comissão Processante

**SEVERINO AMÂNCIO BARBOSA**

Membro

35

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo N° 001/2023

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas do prefeito municipal

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA  
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:

Vereador Arnóbio Menezes Franco - Presidente.  
Vereador Kennedy Batista da Costa - Relator.  
Vereador Severino Amâncio Barbosa - Vogal.

Lucena/PB, 29 de novembro de 2023.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

## PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

(ARTIGO 5º, V, DO DECRETO-LEI 201/67) “V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).”

## EMENTA

PROCESSO CAMARÁRIO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE LUCENA/PB. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, TAMBÉM COGNOMINADOS DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA APRESENTADA POR CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA SOB ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADOS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTUNDENTE. GRAVÍSSIMO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. Processo instaurado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para processar e julgar o Prefeito Leomax da Costa Bandeira pela prática de infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade constantes do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67.
2. Denúncia escrita apresentada por eleitor cidadão Lucenense nos termos da lei de regência da matéria.
3. Denúncia recebida por 2/3 dos Vereadores, nos termos do Decreto-Lei 201/67, sendo constituída a competente Comissão Processante.
4. Defesa Prévia apresentada por advogados regularmente habilitados, devidamente constituídos pelo denunciado.
5. Parecer Prévio pelo prosseguimento da denúncia, rejeitando-se a tese de arquivamento ou absolvição sumária.
6. Fase de instrução concretizada sob o mais estrito respeito ao devido processo legal, com escorreita formação de acervo probatório.
7. Farta prova documental e oral no sentido da comprovação de diversos fatos narrados na Denúncia.
8. Cenário fático-jurídico revelador de graves condutas.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

9. Ausência do Vereador Relator na reunião da comissão a pedido e por já ter dado prazo por 03 (três) vezes ao mesmo e sempre havendo pedidos infundados.
10. Procedência em parte da acusação que se impõe.
11. Aplicação da sanção de *Cassação do Mandato de Prefeita/Afastamento Definitivo do Cargo* como consequência da condenação.

434  
Franco

## DECISÃO:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO, ACORDAM PELA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE, 02 VOTOS A FAVOR (ARNÓBIO MENEZES FRANCO PRESIDENTE E SEVERINO AMÂNCIO BARBOSA MEMBRO) E AUSENTE VOTO DO RELATOR KENNEDY BATISTA DA COSTA RELATOR, CONFORME PEDIDO DO MESMO:

- a) POR MAIORIA, JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 1º FATO (DA NEGATIVA DE ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS REQUERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. (Art. 4º, III, Decreto - Lei 201), NOS TERMOS DO VOTO DA MAIORIA DA COMISSÃO PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR RELATOR.
- b) POR MAIORIA, JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 2º FATO (DA OCULTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL QUANTO AS OBRAS EM ANDAMENTO), NOS TERMOS DO VOTO DA MAIORIA DA COMISSÃO PROCESSANTE, AUSENTE O RELATOR.
- c) POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE, A ACUSAÇÃO QUANTO AO 3º FATO (DO AUMENTO EXORBITANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO), NOS TERMOS DO VOTO DA COMISSÃO PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR RELATOR, POR NÃO HAVER PREVISÃO NO ART. 4 DO DECRETO-LEI Nº 261/67.
- d) POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 4º FATO (Restos a Pagar Ultrapassando a Soma de 5 Milhões de Reais), NOS TERMOS DO VOTO DA COMISSÃO PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR DO RELATOR, POR NÃO HAVER PREVISÃO NO ART. 4 DO DECRETO-LEI Nº 261/67.
- e) POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 5º FATO (DOS ALTOS GASTOS NÃO AUTORIZADOS (Art. 4º, VI,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN - Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Decreto-Lei 201), NOS TERMOS DO VOTO DA COMISSÃO  
PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR O RELATOR. 485

f) POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO  
6º FATO (DA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE  
DESPESAS), NOS TERMOS DO VOTO DA COMISSÃO PROCESSANTE,  
AUSENTE O VEREADOR RELATOR, POR NÃO HAVER PREVISÃO NO  
ART. 4 DO DECRETO-LEI Nº 261/67.

g) POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO  
7º FATO, DEVENDO SER EXTRAÍDO CÓPIA E ENCAMINHADO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DO NEPOTISMO  
RELATADO NA INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA COMISSÃO  
PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR DO RELATOR, POR NÃO HAVER  
PREVISÃO NO ART. 4 DO DECRETO-LEI Nº 261/67.

h) POR MAIORIA, EM JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO  
8º FATO (DESCUMPRIMENTO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DE 2022  
(ART. 4º, VI, do Decreto-Lei 201), NOS TERMOS DO VOTO DA  
COMISSÃO PROCESSANTE, AUSENTE O VEREADOR RELATOR.

Lucena/PB, 29 de novembro de 2023.

  
ARNÓBIO MENEZES FRANCO  
Presidente

  
SEVERINO AMÂNCIO BARBOSA  
Membro

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)